



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 016 DE 19 DE MAIO DE 1997.

(Projeto de Lei do Vereador EDSON
MACEDO DE GOUVÊA).
Autógrafo n.º 17/97

Define as deficiências de que trata os artigos
168, X e 210 da Lei Orgânica Municipal, para
efeito de gratuidade nos transportes coletivos,
e providências correlatas.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Esta-
do de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Para efeito do disposto nos artigos 168, X e 210 da Lei
Orgânica Municipal, que concedem gratuidade nos transportes coletivos urbanos para as
pessoas portadoras de deficiência, ficam adotadas as seguintes definições:

I - Deficiente Visual: pessoa que é totalmente cega ou de visão subnormal,
desde o nascimento ou que tenha perdido a visão posteriormente, por doença ou aciden-
te, ou ainda que tenha sofrido a perda de um olho e mais 50% do outro, sem correção
visual possível.

II - Deficiente Auditivo: pessoa que é totalmente surda desde o nascimento
(surdo-mudo) ou que tenha perdido a audição posteriormente por doença, ou acidente,
ou ainda portadora de perda auditiva média em ambos os ouvidos (maior de 35 decibéis
na frequência 500, 1000 e 2000 hz).

III - Deficiente Mental: pessoa com retardamento mental resultante de lesão
ou síndrome irreversível que se manifesta durante a infância e se caracteriza por grande
dificuldade de aprendizagem e adaptação social.

IV - Deficiente Físico: pessoa que por má condição de saúde física, está inca-
paz de participar integralmente de atividades sócio-culturais normais, trazendo-lhes, as-
sim, dificuldades de quaisquer graus para realizar algumas tarefas. Tipos de deficiência:
que baixam a vitabilidade, ortopédicas, neuro-musculares, neurológicas e má formação
congenita.

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo Único: Incluem-se na categoria de deficiente físico, os aidéticos.

Artigo 2.º - As deficiências referidas deverão ser comprovadas por laudo médico, referendado por profissional do setor competente da municipalidade.

Artigo 3.º - (VETADO)

Artigo 4.º - O Poder Executivo Municipal garantirá o transporte gratuito ao deficiente e seu acompanhante, quando comprovada a necessidade de tratamento e frequência em instituições de assistência ao deficiente físico e mental, localizadas em municípios limítrofes.

Artigo 5.º - As empresas de transportes coletivos urbanos deverão manter uma cópia da presente Lei, afixada no interior de seus veículos, em local visível aos passageiros.

Artigo 6.º - Os casos omissos serão decididos pelo órgão competente municipal.

Artigo 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 19 DE MAIO DE 1997.


WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 19/05/97.


CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete